



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200003019998

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: DESPESA

**DESPACHO Nº 2097/2022 - GAB**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre “*aquisição de licenças de uso de Solução Integrada de Videoconferência em Nuvem (Cloud)*”, consoante especificações contidas nos autos.
2. Vieram os autos a este Gabinete para fins de manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e, se for o caso, “*ratificação da acenada contratação direta*”, consoante Despacho n. 1.227/2022 - PGE/GECAP (000036338982). É o relatório.
3. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.
4. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe da doutrina:

*“A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele”* (Joel de Menezes Niebuh, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).

5. O valor estimado do ajuste, consoante se infere da Requisição de Despesa (000035104513), era de R\$ 8.540,35 (oito mil quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto federal n. 9.412/2018. O valor final do ajuste, vale registrar, ficou abaixo desse patamar.
6. A aquisição visa atender às necessidades desta Casa para este ano, consoante se infere do item 3 do termo de referência, o que evidencia tratar-se de negócio único, sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Essa observação é pertinente tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Nesse sentido, eis a lição da doutrina:

*“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.*

*Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.*

(...)

*O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II do art. 15 da referida Lei”.* (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

7. Na fase interna deste processo de contratação foi elaborado o Termo de Referência (000035099974), o qual foi precedido de estudo técnico preliminar (000034972832).
8. Os preços de mercado foram estimados nos termos do Decreto estadual n. 9.900/2021, consoante se infere da planilha acostada no evento n. 000035099147.
9. Em suma, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

10. Cuidando-se de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugurando a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a "razão de escolha do fornecedor ou executante", nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

11. Para atender a essa exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo veiculou no ComprasnetGO a Oferta de Compra n. 55959 (000036018801), à qual acudiu Alliaa Comércio Eletrônicos, consoante proposta comercial e documentos correlatos que passaram a instruir os autos.

12. Neste passo importa lembrar os esclarecimentos outrora prestados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística no Despacho n. 459/2021 - SCCGL (000022204354).

13. Colhe-se dessa manifestação que a Oferta de Compra não consiste na dispensa eletrônica a que alude o art. 52 do Decreto estadual n. 9.666/2020; que a dispensa eletrônica ainda não é obrigatória, à míngua de regulamento a ser editado versando sobre o seu funcionamento (art. 52, § 2º, do Decreto estadual n. 9.666/2020); e que a Oferta de Compra, enquanto módulo do ComprasnetGO, permite a participação dos interessados em uma "mini" sessão e, por conseguinte, consiste em "relevante instrumento de transparência, isonomia e impessoalidade".

14. As pertinentes ponderações da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística aplicam-se ao caso em exame, de modo que é lícito concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

15. Instruem os autos, ademais, justificativa a respeito da despesa, em atenção ao art. 13, §2º, do Decreto estadual n. 9.737/2020 (000035742161), manifestação favorável da CACTIC (000035687431) devidamente ratificada pelas instâncias superiores (000035775508 e 000035966055), manifestação favorável da GEMAD (000035742045), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000036236041), PDF (000036236071), portaria designando os gestores do contrato (000036222825 e 000036390310), documentos de habilitação da futura contratada (000036338977), além de comprovante de cadastro da despesa junto ao Comprasnet (000035933315) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000036209387).

16. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (000036217851), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, na qual foram registradas as condições do negócio.

17. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no Despacho n. 1.227/2022 - PGE/GECAP (000036338982) à diretriz firmada no Despacho n. 451/2019 - GAB (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor é desnecessário o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, tampouco é necessária a publicação dessa manifestação no Diário Oficial do Estado.

18. Isso posto, conclui-se pela **juridicidade da contratação direta** pretendida, razão pela qual a ratifico, impondo-se, todavia, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a publicação do extrato do ajuste na imprensa oficial e também em sítio da Internet desta Casa, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei estadual n. 18.025/2013, além da oportuna comunicação ao TCE/GO.

19. Restituam os autos à Superintendência de Gestão Integrada desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/12/2022, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036444959** e o código CRC **070C9C9A**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003019998



SEI 000036444959